

*PROJETO DE LEI N.º 1.930, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Modifica dispositivo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4645/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4645/2001 O PL 490/2003, O PL 1924/2003, O PL 1930/2003, O PL 2036/2003, O PL 2856/2004, O PL 3163/2004, O PL 3845/2004, O PL 4005/2004, O PL 4035/2004, O PL 4941/2005, O PL 6365/2009, O PL 6643/2009, O PL 6848/2010, O PL 1194/2011, O PL 1349/2011, O PL 1449/2011, O PL 3638/2012, O PL 3862/2012, O PL 4020/2012, O PL 4713/2012, O PL 4714/2012, O PL 4906/2012, O PL 5345/2013, O PL 5536/2013, O PL 6328/2013, O PL 6802/2013, O PL 7122/2014, O PL 7641/2014, O PL 7670/2014, O PL 7839/2014, O PL 271/2015, O PL 10318/2018, O PL 10465/2018, O PL 1413/2019, O PL 2347/2019, O PL 3421/2019 E O PL 3513/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 4703/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 17/3/23, em virtude de novo despacho.

Projeto de Lei n° de 2003 (Do Sr. Deputado CARLOS NADER)

"Modifica dispositivo da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 ."

O Congresso Nacional decreta:

Art.1.° O art. 30 da Lei n.° 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa com a vigorar acrescido do §3° e com a seguinte redação:

"Art. 30 – A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art.6° da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia devera ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com prazo de validade de até 5(cinco) anos.

.....

§3º a isenção do imposto de renda será estabelecida a partir da data do laudo médico emitido pela junta médica pericial oficial referida no caput, devendo, ao término do tempo de isenção, ser obrigatoriamente realizada nova perícia."

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A incapacidade será permanente quando o servidor for considerado incapaz e insusceptível de readaptação para o exercício da atividade inerente ao cargo ou função correlata, com execução de tarefas acessórias ao seu grupo ocupacional, pôr não dispor de recursos terapêuticos disponíveis no momento do parecer.

O objetivo da presente proposição é que periodicamente seja realizada avaliação sobre a situação de saúde dos portadores das doenças especificadas, de forma que a isenção somente seja concedida para as pessoas realmente afetadas por limitação na capacidade do trabalho. A fixação do tempo para nova avaliação decorre da experiência que neste lapso temporal é possível que, nos casos das patologias elencadas em lei, ocorra mudança significativa no quadro médico, levando, quem sabe, ao término da situação que limitava, ou impedia, a capacidade laborativa.

As isenções devem ser concedidas levando-se em conta o grau de limitação da capacidade e trabalho.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

de 2003.

Deputado Carlos Nader PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

	Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.
	ÝTULO VII IÇÕES GERAIS
isenções de que tratam os incisos XIV e XX 1988, com a redação dada pelo art. 47 da La deverá ser comprovada mediante laudo peri dos Estados, do Distrito Federal e dos Mun § 1º O serviço médico oficial fix de moléstias passíveis de controle. § 2º Na relação das moléstias a q	cará o prazo de validade do laudo pericial, no caso ue se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, ção dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de
Art. 31. (VETADO).	
Art. 32. O inciso VII do art. 6° o vigorar com a seguinte redação:	da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a
LEI Nº 7.713, DE 22	DE DEZEMBRO DE 1988
	Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.
percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e o	posto sobre a Renda os seguintes rendimentos os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, a seus empregados, ou a diferença entre o preço

- II as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
 - IV as indenizações por acidentes de trabalho;

- V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.
 - * Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.
- VIII as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;
- X as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento PAIT, a que se refere o art. 5°, § 2°, do Decreto-lei n° 2.292, de 21 de novembro de 1986;
- XI o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;
- XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira;
- XIII capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;
- XIV os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma:
 - * Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.
- * Vide art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 que inclui a moléstia "fibrose cística (mucoviscidose)", na relação deste inciso.
- XV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.
 - * Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.
 - XVI o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;
 - XVII os valores decorrentes de aumento de capital:
 - a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na

forma do art. 36 desta Lei;

- b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;
- XVIII a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;
 - * Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.
- XIX a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;
- XX ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;
- XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.
 - * Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.
- Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:
- I os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
- II os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

VICE-PRESIDENTE D E DA REPÚBLICA Faço sa			
DO IMPOSTO SOBRE A	ΓÍTULO V . RENDA DAS PE	SSOAS FÍSICAS	
et. 47. No art. 6° da Lei n° 7.7° e acrescente-se um novo inc	,		tes termos:
"ArtXIV - os proventos de a	aposentadoria ou re	eforma, desde qu	6° e motivadas por

acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Art. 48. Ficam isentos do Imposto de Renda os vencimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.